Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2022

3.10.2025

DECISÃO (UE) 2025/2022 DO CONSELHO

de 2 de outubro de 2025

respeitante à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 10 de setembro de 2025, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com o Reino de Marrocos com vista à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

(2) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro [1] («Acordo de Associação»), entrou em vigor em 1 de março de 2000.

(3) No seu acórdão no processo C-104/16 P [2], de 21 de dezembro de 2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia (o «Tribunal») esclareceu que o Acordo de Associação abrange apenas o território do Reino de Marrocos, mas não cobre o do Sara Ocidental, que é um território não autónomo distinto do Reino de Marrocos.

(4) A fim de estabelecer uma base jurídica para a concessão das preferências pautais previstas no Acordo de Associação às mercadorias originárias do Sara Ocidental, a União Europeia e o Reino de Marrocos celebraram um Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo de Associação [3] («Acordo sob forma de Troca de Cartas»), que foi assinado em 25 de outubro de 2018. Este acordo foi aprovado através da Decisão (UE) 2019/217 do Conselho [4].

(5) Na sequência do acórdão do Tribunal de 4 de outubro de 2024, proferido nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P [5], os efeitos da Decisão (UE) 2019/217 deixarão de produzir efeitos após 4 de outubro de 2025.

[1] JO L 70 de 18.3.2000, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2000/204/oj.
[2] Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, Conselho da União Europeia/ Frente Popular para a Libertação de Saguia-el-hamra e Rio de Oro (Frente Polisário), C-104/16 P, ECLI:EU:C:2016:973.
[3] Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 34 de 6.2.2019, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2019/217/oj).
[4] Decisão (UE) 2019/217 do Conselho, de 28 de janeiro de 2019, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 34 de 6.2.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2019/217/oj).
[5] Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de outubro de 2024, Comissão Europeia e Conselho da União Europeia/ Frente Popular para a Libertação de Saguia-el-hamra e Rio de Oro (Frente Polisário), processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P, ECLI:EU:C:2024:835

(6) É conveniente assegurar que os fluxos comerciais que se desenvolveram ao longo dos anos não sejam afetados e que as preferências pautais decorrentes do Acordo de Associação se apliquem às mercadorias originárias do Sara Ocidental, respeitando integralmente as condições estabelecidas no acórdão do Tribunal proferido nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P.

(7) Em sucessivos documentos de trabalho dos serviços da Comissão, a Comissão considerou que o alargamento das preferências pautais aos produtos originários do Sara Ocidental tem um efeito direto concentrado no setor de alguns produtos agrícolas e da pesca no território do Sara Ocidental. A aplicação do Acordo sob forma de troca de cartas permitiu economizar 44,4 milhões de EUR em direitos aduaneiros em 2022, dos 590 milhões de EUR de produtos exportados.

(8) No seu acórdão nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P, o Tribunal considerou que qualquer acordo com o Reino de Marrocos relativo ao Sara Ocidental deve obter o consentimento do povo do Sara Ocidental. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que se pode presumir tal consentimento se o acordo em causa não criar qualquer obrigação para o povo do Sara Ocidental e o mesmo receber um benefício específico, concreto, substancial e verificável decorrente da exploração dos recursos naturais desse território, e proporcional à dimensão da exploração no Sara Ocidental. O benefício deve ser acompanhado de garantias de que a referida exploração se realiza em condições conformes com o princípio do desenvolvimento sustentável.

(9) Por outro lado, no seu acórdão no processo C-399/22 ([6]), de 4 de outubro de 2024, o Tribunal esclareceu que o território do Sara Ocidental deve ser considerado um território aduaneiro separado, para efeitos do artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) e, por conseguinte, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]) e do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão ([9]) no que diz respeito à indicação do país de origem na rotulagem dos referidos produtos colhidos nesse território, que só podem designar como tal origem o Sara Ocidental.

(10) A Comissão negociou, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal no seu Acórdão nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P, um novo Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, («novo Acordo sob forma de Troca de Cartas»), que substitui o Acordo sob forma de Troca de Cartas.

(11) Este novo Acordo sob forma de Troca de Cartas alarga as preferências pautais bilaterais concedidas pelo Acordo de Associação aos produtos originários do território do Sara Ocidental que estão sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas.

(12) No âmbito do novo Acordo sob forma de Troca de Cartas, o Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação deverá adotar uma decisão relativa à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo de Associação relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a fim de estabelecer as disposições necessárias para poder assegurar a aplicabilidade do referido Protocolo aos produtos originários do Sara Ocidental e a continuação do comércio, nomeadamente no setor das frutas e produtos hortícolas e no setor das pescas.

([6]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2024. Confédération paysanne contra Ministre de l'Agriculture et de la Souveraineté alimentaire e Ministre de l'Économie, des Finances et de la Souveraineté industrielle et numérique, C-399/22, ECLI:EU:C:2024:839.

([7]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

([8]) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

([9]) Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/543/oj).

(13) Além disso, a fim de assegurar uma distinção clara na rotulagem entre, por um lado, os produtos do setor das frutas e produtos hortícolas originários do Sara Ocidental e que estão sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas e, por outro, os produtos do mesmo setor originários de Marrocos e para assegurar que os consumidores da União sejam devidamente informados, o novo Acordo sob forma de Troca de Cartas estabelece que, quando importadas na União, as frutas e produtos hortícolas originários do Sara Ocidental que estão sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas são identificados por uma referência à região de origem do produto, conforme indicado no certificado de origem que acompanha esses produtos no momento da sua importação na União. Além disso, o Acordo sob forma de Troca de Cartas prevê que a União pode conceder às autoridades marroquinas responsáveis, no que respeita às frutas e produtos hortícolas frescos originários do Sara Ocidental sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas, as autorizações necessárias para emitir certificados de conformidade com as normas de comercialização da União, em conformidade com a legislação da União.

(14) Nos termos da declaração da União, que deve ser feita aquando da assinatura do novo Acordo sob forma de Troca de Cartas, a União começará por conceder financiamento à região, centrando-se nos setores-chave, como a água, incluindo a irrigação, a energia, a luta contra a desertificação e a dessalinização da água, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável. O mecanismo de avaliação conjunta previsto no novo Acordo sob forma de Troca de Cartas será aplicado pelas Partes. Ao mesmo tempo, a União intensificará a sua ajuda humanitária aos campos de Tindouf. Essa ajuda será canalizada através dos mecanismos pertinentes da UE e das Nações Unidas e será regida pelo mesmo procedimento que rege a ação humanitária. Além disso, a Comissão apoiará programas adequados em setores como a educação, a cultura e as competências.

(15) Será criado um mecanismo de fiscalização regular em conformidade com o n.º 153 do acórdão do Tribunal nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P, incluindo o mecanismo de avaliação conjunta.

(16) A União apoia os esforços das Nações Unidas no sentido de encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável que permita a autodeterminação do povo do Sara Ocidental em conformidade com os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas.

(17) O novo Acordo sob forma de Troca de Cartas deverá ser assinado, sob reserva da sua celebração em data posterior, e a declaração da União a fazer aquando da assinatura deverá ser aprovada,

(18) É conveniente aplicar a título provisório o novo Acordo sob forma de Troca de Cartas, na pendência da sua entrada em vigor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União, a assinatura do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo ([10]).

Artigo 2.º

É aprovada, em nome da União, a Declaração da União Europeia sobre o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

([10]) O texto do acordo está publicado em JO L, 2025/2025, 3.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2025/2025/oj.

Artigo 3.º

O Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o mesmo e sob reserva das notificações nele previstas, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 2 de outubro de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BJERRE